

# PRISÃO PROVISÓRIA: RECENTES REFORMAS E PRÓXIMOS PASSOS À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

*PRETRIAL DETENTION: RECENT REFORMS AND NEXT STEPS IN LIGHT OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM*

## Thiago Nascimento dos Reis

Doutorando (JSD) na Escola de Direito da Universidade de Stanford, CA, EUA. Mestre em Direito (JSM) pela mesma instituição (2016). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP (2014).

tnreis@stanford.edu

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3533947878898633>

Orcid: 0000-0001-9705-0773

### RESUMO

Apesar da obrigação internacional e do entendimento do STF de que o uso da prisão provisória deve ser excepcional, aproximadamente um terço da população prisional brasileira não foi condenada em primeira instância. Em face de tal dissonância entre o plano normativo e a realidade do país, parte da comunidade jurídica periodicamente se mobiliza por reformas objetivando reduzir o uso de prisão preventiva. Dentre tais reformas, a introdução da audiência de custódia em 2015 – impulsionada pela sua previsão em tratados internacionais de direitos humanos – e do juiz de garantias no fim de 2019 – atualmente suspensa por decisão do STF – destacam-se pela sua natureza estrutural, o que as torna menos suscetíveis de relativização por vias interpretativas. Este artigo analisa o potencial e as limitações de tais reformas, e das demais mudanças pertinentes da Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), para racionalizar o uso de medidas cautelares. Após constatar que uma abordagem holística é necessária para se atingir tal objetivo, este artigo propõe reformas adicionais, que alinhem o aparato normativo e a cultura jurídica dos operadores do direito aos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”), incluindo o investimento em medidas cautelares alternativas à prisão e a introdução da avaliação atuarial de riscos processuais no Brasil.

**Palavras chave:** Prisão Provisória, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Reforma Legal.

### ABSTRACT

Despite the international obligation and the Brazilian Supreme Court (“STF”)’s position that pretrial detention must be used exceptionally, approximately a third of Brazil’s prison population has not been convicted in first instance. In view of this dissonance between the normative order and the country’s reality, part of the legal community periodically mobilizes for reforms aimed at reducing the use of pretrial detention. Among these reforms, the introduction of bail hearings in 2015 – fostered by its provision in international human rights treaties – and of a “judge of the investigation” (*juiz de garantias*) – currently suspended by the STF – stand out due to their structural nature, which makes them less susceptible of attenuation through interpretative channels. This article analyzes the potential and limitations of those reforms, as well as of the other relevant changes brought by Law 13,964/2019 (the “Counter-crime Package”), in rationalizing the use of precautionary measures. After finding that an holistic approach is required to achieve such goal, this article proposes additional reforms capable of aligning the normative order and the legal culture of judicial actors with the standards of the Inter-American Human Rights System (“IAHRS”), including the investment in precautionary measures alternative to prison and the introduction of actuarial pretrial risk assessment in Brazil.

**Keywords:** Pretrial Detention, Inter-American Human Rights System, Legal Reform.

Alinhado à tendência nas Américas, o Brasil ostenta altas taxas de prisão provisória. Os dados nacionais mais recentes, de junho de 2019, indicam que em torno de um terço (34,35%) da população prisional do país, 263.404 pessoas, está presa apesar de não ter sido condenada.<sup>1</sup> Como tal proporção não inclui réus condenados por sentença não transitada em julgado, que também são presos provisórios, a real taxa brasileira de prisão provisória é ainda maior. Tais números explicam-se por razões de natureza tanto normativa

como cultural, a exemplo, respectivamente, da ausência de uma duração legal máxima à prisão preventiva e da visão de que a prisão provisória pode ser imposta como antecipação de pena, ambas rejeitadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (“SIDH”), ao qual o Brasil está vinculado.

Em contraste à alta incidência de encarceramento cautelar, o ordenamento jurídico requer que juízes decretem a prisão provisória

de maneira excepcional, e diversos são os motivos que justificam tal excepcionalidade.<sup>2</sup> Em primeiro lugar, o princípio da presunção de inocência, em sua dimensão cautelar, impede que indivíduos sejam punidos antes de uma condenação em um processo resguardado pelo devido processo legal.<sup>3</sup> Essa aversão à punição de pessoas presumidas inocentes, aliada ao risco de que a prisão provisória, como medida gravíssima, converta-se em punição antecipada justifica a sua limitação a casos excepcionais. Em segundo lugar, literatura empírica crescente tem revelado os efeitos negativos da prisão provisória no resultado de processos e na vida futura dos presos.<sup>4</sup> Especificamente, pesquisas revelam que réus presos têm maiores chances de serem condenados e de receberem sentenças mais altas devido, entre outros fatores, à maior dificuldade de preparação da defesa enquanto preso e à tendência dos atores judiciais de os verem como mais culpáveis ou perigosos por terem respondido ao processo presos. No que se refere à sua vida futura, réus sujeitos à prisão provisória têm sua renda mais afetada e são mais propensos a serem presos novamente do que réus que aguardam seus processos em liberdade provisória. Por fim, a ausência de finalidade punitiva da prisão provisória deveria restringir o seu uso aos casos em que medidas cautelares alternativas são incapazes de reduzir satisfatoriamente os riscos cautelares oferecidos pelos suspeitos.

Diante da dissonância entre o parâmetro legal de excepcionalidade e a alta taxa de prisão provisória, parte da comunidade jurídica busca soluções para reduzir e racionalizar a administração da prisão preventiva – medida cautelar responsável pela vasta maioria dos casos de prisão provisória. Parte das soluções propostas procuram conformar regras específicas da prisão preventiva à jurisprudência do SIDH, a exemplo da proposta de reformar o Código de Processo Penal (“CPP”) para prever uma duração máxima a essa medida e sua revisão periódica. Em um nível estrutural, contudo, o SIDH – e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (“DIDH”) em geral – tende a não oferecer suporte a propostas de reformas amplas por não expressar preferência por uma tradição ou outra de processo penal.<sup>5</sup> Uma exceção marcante de obrigação processual penal estrutural imposta pelo SIDH capaz de reduzir prisão preventiva é a audiência de custódia, fundamentada no direito de toda pessoa presa de ser levada à presença de um juiz imediatamente após a prisão (artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“CADH”). Além disso, alguns parâmetros desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CtIDH”) para interpretação do direito a um juiz imparcial (artigo 8.1 da CADH) podem fornecer base à defesa da reforma do CPP para prever o juiz de garantias.

As seções seguintes analisam a introdução das audiências de custódia no país e o atual debate acerca dos juízes de garantias, juntamente com as demais mudanças relevantes introduzidas pela Lei 13.964/2019, bem como abordam reformas adicionais necessárias para reduzir e racionalizar a administração da prisão preventiva no Brasil. Essa análise é feita principalmente com base nos casos contenciosos da CtIDH (e.g., *Jenkins vs. Argentina e Norín Catrیمان et al. vs. Chile*) e nos relatórios da CIDH (*Informe sobre el Uso de la Prisión Preventiva en las Américas e Medidas para Reduzir a Prisão Preventiva*), que compilam a jurisprudência interamericana e oferecem parâmetros e boas práticas para os Estados desenvolverem novas estratégias.

### **Audiência de Custódia**

Em meio à crescente preocupação com a natureza disseminada de abusos relacionados à prisão preventiva e violência policial, o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) começou a assinar acordos com tribunais estaduais e federais, em fevereiro de 2015, para implementar progressivamente a análise judicial presencial dentro

de 24 horas de prisões por meio de audiências de custódia.<sup>6</sup> Expressamente conformando o Brasil às suas obrigações sob a CADH e sob o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”), a reforma almejava (i) aprimorar a avaliação da legalidade de prisões e da necessidade de medidas cautelares, (ii) facilitar a identificação e investigação de alegações de violência policial e (iii) assegurar uma análise judicial sem demora de todas as prisões. Apesar da resistência de alguns setores, em parte pelo fato de a introdução das audiências de custódia ter se dado por iniciativa do Judiciário e sem uma reforma legislativa, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) ratificou as audiências com base na constatação de que já integravam o sistema jurídico brasileiro devido à sua previsão na CADH e no PIDCP.<sup>7</sup>

Hoje, mais de cinco anos depois do início da sua introdução, não há dúvidas que as audiências de custódia sejam parte do cotidiano processual penal do país: mais de 700 mil audiências foram realizadas desde 2015,<sup>8</sup> o instituto encontra-se consolidado nas 27 unidades federativas e a Lei 13.964/2019 as incorporou ao CPP. As audiências de custódia têm o potencial de abreviar prisões desnecessárias por melhorarem a avaliação das condições pessoais dos suspeitos, permitir-lhes que ofereçam sua versão dos fatos diretamente ao juiz e garantir-lhes uma defesa prévia obrigatória. Nesse sentido, as audiências podem ter contribuído para a queda na proporção de presos provisórios no Brasil de aproximadamente 40%, em 2014, para 34% em 2019,<sup>9</sup> porém a confirmação de tal efeito aparente das audiências ainda necessita corroboração por meio de um estudo empírico rigoroso.<sup>10</sup>

Não obstante, desafios permanecem no que tange à universalização e eficácia das audiências de custódia. A universalização enfrenta, como principais obstáculos, a interiorização – já que desde o início da reforma houve uma concentração de recursos e esforços nas capitais – e o uso de videoconferência – que levanta sérias preocupações em face do requisito da CADH de que a audiência seja presencial. De maneira mais aguda, a eficácia das audiências depende de uma melhora: (a) na qualidade da informação sobre o suposto crime e vida pregressa do suspeito disponibilizada aos atores judiciais; (b) na estrutura judiciária, para que sejam assegurados os direitos à consulta livre e privada com o defensor, à interpretação e à dignidade no que se refere ao tratamento dispensado aos suspeitos (artigos 8.2, caput, 8.2(a) e 8.2(d) da CADH); e (c) na postura dos atores judiciais em relação ao questionamento e à valoração das respostas dos suspeitos em argumentos orais e decisões.<sup>11</sup>

Por fim, para se evitar que os avanços das audiências na proteção da liberdade pessoal sejam afetados pelo seu potencial risco de comprometer a imparcialidade do juiz do processo, é necessário que as respostas dadas pelo suspeito durante a audiência de custódia – momento em que a denúncia não foi nem oferecida – não possam ser usadas como elemento probatório, bem como que o juiz do processo não seja o mesmo juiz da audiência de custódia. Relacionada à essa preocupação com a imparcialidade judicial, discute-se atualmente no país a implementação do juiz de garantias.

### **Juiz de Garantias**

Como parte das reformas da presidência bolsonarista, a Lei 13.964/2019 (conhecido como “Pacote Anticrime”) entrou em vigor em 23 de janeiro deste ano, contendo um misto de medidas garantistas e restritivas de direitos. No campo da prisão provisória, além de algumas reformas específicas, positivas e negativas, analisadas na seção seguinte, há argumentos plausíveis, que justificam a hipótese de que a reforma estrutural de inclusão do juiz de garantias no processo penal – atualmente suspensa por decisão do STF<sup>12</sup> – pode gerar um efeito positivo na administração

de medidas cautelares.

Essa reforma, que encontra algum apoio em parâmetros interpretativos desenvolvidos pela CtIDH,<sup>13</sup> separa as funções judiciais pré-processuais e processuais entre o “juiz das garantias” e o “juiz da instrução e julgamento”, ficando o primeiro encarregado do controle da legalidade da investigação criminal. O principal objetivo dessa nova estrutura, conforme os pareceres legislativos ao projeto de lei, é garantir a imparcialidade do juiz do processo, o qual não mais abordaria o mérito do caso influenciado pelas informações recebidas e decisões tomadas na etapa pré-processual.

Uma dimensão menos analisada dessa reforma são os seus efeitos pré-julgamento. Especificamente em relação à condição cautelar (liberdade ou prisão) dos suspeitos, a criação do juiz de garantias tem o potencial de reduzir prisões pois: (i) o reforço à desvinculação da decisão cautelar pré-processual do mérito pode desincentivar o uso da prisão preventiva para fins punitivos, já que o juiz de garantias não julgará os suspeitos; e (ii) a adição de outro juiz na tomada de decisão sobre a condição cautelar do suspeito, somada ao fato de que juízes tendem a ser deferentes a decisões de outros juízes, pode levar à manutenção, pelo juiz do processo, de eventual liberdade provisória concedida pelo juiz de garantias. Tais razões reforçam a importância da implementação do juiz de garantias. Por outro lado, a hipótese de que tal reforma reduziria abusos relacionados à prisão preventiva requer confirmação empírica e a existência do juiz de garantias na justiça estadual da cidade de São Paulo há décadas – refutando o argumento de impossibilidade administrativa – revela que tal reforma não necessariamente eliminaria exageros em decisões sobre cautelares.

#### Reformas Adicionais

Embora a audiência de custódia, o juiz de garantias e algumas das mudanças pontuais da Lei 13.964/2019 sejam aptos a combater abusos na imposição de medidas cautelares, tais instrumentos são insuficientes para tornar a prisão provisória excepcional no Brasil. Analisam-se a seguir possíveis reformas adicionais capazes de aproximar a realidade do país da excepcionalidade na custódia cautelar.

Do ponto de vista normativo, o SIDH autoriza que Estados decretem a prisão provisória apenas para conter riscos de natureza processual oferecidos pelo suspeito, i.e., risco de obstrução processual e risco de fuga (ver o recente caso *Jenkins vs. Argentina*),<sup>14</sup> previstos em relação à prisão preventiva no artigo 312 do CPP, respectivamente, nos fundamentos de “conveniência da instrução criminal” e “garantia da aplicação da lei penal”. Assim, o SIDH desautoriza a prisão provisória para conter os riscos de cometimento de crimes e de percepção pública de impunidade – ambos de natureza eminentemente não-processual. Em violação a tal entendimento, prisões preventivas com objetivos não-processuais são decretadas no Brasil para a “garantia da ordem pública” e, em menor medida, a “da ordem econômica”. A Lei 13.964/2019 avançou ao requerer “*indício suficiente (...) de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado*” e a “*existência concreta de fatos novos ou contemporâneos*”, que justifiquem a prisão preventiva e ao vetá-la “*com a finalidade de antecipação (...) de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia*”. O próximo passo deve ser a revogação do fundamento de “ordem pública”, já que a sua manutenção permite — com um exercício de retórica para evitar a incidência das novas regras — a continuação de práticas abusivas tal como prisões preventivas devido ao risco de reiteração criminosa. Além disso, e conforme já decidido pelo SIDH,<sup>15</sup> vedações em abstrato à liberdade provisória de categorias de suspeitos são não-convencionais. Portanto, é necessária também a revogação do

artigo 310 § 2º do CPP (prisão preventiva obrigatória ao reincidente, integrante de organização criminosa armada ou milícia, ou portador de arma de fogo de uso restrito) e do artigo 44, *caput*, da Lei 11.343/2006 (prisão preventiva obrigatória ao acusado de tráfico de drogas e condutas afins), neste caso para reforçar a jurisprudência do STF com status de repercussão geral de inconstitucionalidade,<sup>16</sup> que muitos operadores do direito insistem em ignorar. Finalmente, é de ordem que o CPP preveja uma duração máxima à prisão preventiva e a sua revisão periódica obrigatória à luz do paradigma de que quanto maior o tempo de prisão mais fortes devem ser os indícios justificadores da sua manutenção.<sup>17</sup>

Conquanto essenciais, reformas dogmáticas, como as propostas no parágrafo anterior, têm a eficácia condicionada à qualidade da sua implementação, a qual, por sua vez, depende do aporte de recursos materiais e humanos e da cultura jurídica dos operadores do direito. Uma área prioritária para a destinação de recursos financeiros deve ser a operacionalização de medidas cautelares alternativas. Isso porque a sua indisponibilidade (e.g., monitoramento eletrônico) ou ineficácia (e.g., recolhimento domiciliar noturno) limita a discussão sobre medida cautelares a uma escolha dicotômica – prisão preventiva ou liberdade provisória com medidas de baixíssima supervisão ou dissuasão –, o que facilita o uso da prisão preventiva em casos em que medidas menos restritivas, e até mesmo menos custosas, seriam suficientes caso estivessem disponíveis.<sup>18</sup> Esse investimento em cautelares alternativas deve, todavia, focar-se em combater excessos na imposição de prisão preventiva e não em restringir os direitos de pessoas que responderiam ao processo em regime cautelar mais brando na ausência de tal investimento. No que tange à cultura jurídica, é imprescindível que os operadores do direito (1) incorporem em suas práticas a jurisprudência das cortes superiores e do SIDH acerca dos limites à prisão preventiva, (2) abstenham-se de recorrer a estereótipos de pessoas perigosas e de tratar suspeitos de maneira incompatível com sua condição de presumidos inocentes e (3) sejam críticos a elementos indiciários sem corroboração de fontes não policiais ou obtidos em potencial violação ao direito à privacidade e à vedação à autoincriminação.

Finalmente, valendo-se dos avanços estatísticos e tecnológicos e da experiência norte-americana,<sup>19</sup> a introdução no Brasil de um mecanismo de avaliação atuarial de riscos processuais (“AARP”) poderia aprimorar o processo decisório sobre medidas cautelares. Essa técnica atribui aos suspeitos uma probabilidade de violação da liberdade provisória com base em determinados elementos do caso, tendo em vista a observação do comportamento de outros suspeitos no passado. O termo atuarial diferencia tal técnica das avaliações clínicas de risco, que se baseiam na experiência e instinto dos operadores do direito. O potencial da AARP de reduzir prisões preventivas decorre da sua maior capacidade preditiva, que permitiria aos juízes concederem liberdade provisória a mais suspeitos sem aumentarem a quantidade de violações da liberdade provisória.<sup>20</sup> Os benefícios adicionais da AARP são a sua habilidade de neutralizar disparidades decisórias entre os juízes e de ampliar a transparência no processo decisório. A despeito do seu apelo futurístico, a adoção da AARP, em si, não garante a redução do uso de prisão preventiva e apresenta seus próprios riscos. Como uma ferramenta estatística, a efetividade da AARP está vinculada ao propósito para o qual é aplicada, à qualidade dos dados disponíveis e ao modo como é utilizada.<sup>21</sup> Nas mãos certas, contudo, a AARP poderia ser um instrumento poderoso capaz de impactar positivamente a administração de medidas cautelares no Brasil.<sup>22</sup>

#### Considerações Finais

As altas taxas de prisão provisória no Brasil e a inevitável tensão

dessa medida cautelar com a presunção de inocência estimulam uma constante reflexão sobre estratégias que sejam capazes de coibir abusos no encarceramento cautelar. Medidas estruturais, como a audiência de custódia e o juiz de garantias, têm o potencial de contribuir para o combate de tais abusos por serem menos suscetíveis à relativização ou rechaço por vias interpretativas em relação a mudanças estritamente normativas. Não são, contudo,

uma panaceia, já que sua eficácia é fortemente condicionada a mudanças paralelas na cultura jurídica dos seus participantes e aos recursos destinados ao seu funcionamento. Nesse sentido, espera-se que este artigo tenha contribuído para a construção de uma abordagem holística de enfrentamento dos desafios da prisão provisória, por meio da análise de recentes reformas e possíveis próximos passos.

## NOTAS

- <sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen*, Painel Interativo junho/2019, p. 12. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>2</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Herrera Espinoza y otros vs. Ecuador*, n. 316, 01 set. 2016, parágrafos 146 e 148. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_316\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_316_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>3</sup> OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, *Informe sobre el Uso de la Prisión Preventiva en las Américas*, 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/informe-pp-2013-es.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>4</sup> DITELLA, Rafael; SCHARNGRODSKY Ernesto. Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring. *Journal of Political Economy*, 2013; DOBBIE, Will; GOLDIN, Jacob; YANG, Crystal S YANG, Crystal S. The Effects of Pre-Trial Detention on Conviction, Future Crime, and Employment: Evidence from Randomly Assigned Judges. *American Economic Reviews*, 2018; LESLIE, Emily; POPE, Nolan G. The Unintended Impact of Pretrial Detention on Case Outcomes: Evidence from NYC Arraignments. *Journal of Law and Economics*, 2017; HEATON, Paul; MAYON, Sandra; STEVENSON, Megan. The Downstream Consequences of Misdemeanor Pretrial Detention. *Stanford Law Review*, 2017; TITAEV, Kirill D. Pretrial detention in Russian criminal courts: a statistical analysis. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 2017; e WERMINK, Hilde et al. The Influence of Detailed Offender Characteristics on Consecutive Criminal Processing Decisions in the Netherlands, *Crime & Delinquency*, 2017.
- <sup>5</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala*, n. 126, 20 jun. 2005, parágrafo 66. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_126\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020. Nesses casos, cabe aos Estados estruturarem o processo penal conforme desejado domesticamente, nos limites das garantias da CADH.
- <sup>6</sup> Ver a linha do tempo do "Projeto Audiências de Custódia" em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/DF- Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux, *Pesquisa de Jurisprudência*, 20 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>8</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias. Cinco anos de audiência de custódia: mitos e verdades, *Consultor Jurídico*, 24 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-24/dias-toffoli-cinco-anos-audiencia-custodia-mitos-verdades>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>9</sup> Ver nota 1.
- <sup>10</sup> Parte da tese de doutorado do autor do presente artigo objetiva mensurar por meio de regressões múltiplas o efeito que a introdução das audiências de custódia teve na proporção de decisões de prisão preventiva.
- <sup>11</sup> NASCIMENTO DOS REIS, Thiago. Presos no Palco: Avanços e Desafios das Audiências de Custódia Recém-Implementadas na Justiça Estadual da Cidade de São Paulo, 2017. 128 p. Dissertação (mestrado), Escola de Direitos da Universidade de Stanford, Stanford, 2017. Versão publicada disponível em: <<https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/09/Thiago-Nascimento-dos-Reis-Presos-no-Palco-Tese-SPILS.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF – Distrito Federal. Relator Ministro Luiz Fux, *Pesquisa de Jurisprudência*, 22 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>13</sup> Ver os parâmetros gerais sobre imparcialidade judicial em OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Rosadio Villavencio vs. Perú*, n. 388, 14 out. 2019, parágrafo 186. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_388\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_388_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020. Note, porém, que, quando confrontada com a alegação de que a rejeição de um pedido de recusa de um desembargador, por ter participado na instrução do processo, violaria o direito a um recurso judicial (artigo 25.1 da CADH), a CtIDH não deu indicações de que tal acúmulo de funções potencialmente violaria o artigo 8.1 da CADH. *Caso Romero Feris vs. Argentina*, n. 391, 15 out. 2019, parágrafos 170-175. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_391\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_391_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020. A pesquisa para este artigo não encontrou uma decisão da CtIDH em que a ausência do juiz de garantias foi considerada uma violação do direito a um juiz imparcial. Apenas casos de justiça militar, em que foi decidido que a concentração das atividades de investigação e julgamento nas forças armadas comprometeu a imparcialidade dos juizes militares. E.g., *Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, n. 52, 30 maio 1999, parágrafo 130. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>14</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Jenkins vs. Argentina*, n. 397, 26 nov. 2019, parágrafo 76. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_397\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_397_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>15</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Pollo Rivera y otros vs. Perú*, n. 319, 21 out. 2016, parágrafo 125. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020; OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso López Álvarez vs. Honduras*, n. 141, 01 fev. 2006, parágrafo 81. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_141\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020; OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador*, n. 129, 24 de jun. 2005, parágrafo 135. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Plenário Virtual no Recurso Extraordinário 1.038.925. Relator Ministro Gilmar Mendes, *Pesquisa de Jurisprudência*, 18 de ago. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>17</sup> OEA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Norín Catrimán y otros vs. Chile*, n. 279, 29 maio 2014, parágrafo 311(c). Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_279\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>18</sup> OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, *Medidas para Reduzir a Prisión Preventiva*, 2017, p. 84. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020.
- <sup>19</sup> Para um panorama do uso de tal instrumento nos Estados Unidos, ver STEVENSON, Megan. Assessing Risk Assessment in Action, *Minnesota Law Review*, 2018.
- <sup>20</sup> VILJOEN, Jodi L. et al. Impact of Risk Assessment Instruments on Rates of Pretrial Detention, Postconviction Placements, and Release: A Systematic Review and Meta-Analysis. *Law & Human Behavior*, 2019. O trabalho consiste na realização de uma meta-análise de estudos e conclui que a probabilidade dos suspeitos de serem mantidos em prisão provisória caiu pela metade quando a avaliação atuarial de riscos processuais foi utilizada.
- <sup>21</sup> Por exemplo, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Bureau of Justice Assistance, Mamalian, Cynthia A. *State of the Science of Pretrial Risk Assessment*, 2011 (observando que 48% dos programas de AARP não haviam validados os seus instrumentos nas jurisdições em que eram utilizados); e TONRY, Michael. Legal and Ethical Issues in the Prediction of Recidivism, *Federal Sentencing Review*, 2014 (notando que a inclusão de fatores aparentemente neutros como a idade do suspeito na primeira prisão e o total de prisões poderia introduzir disparidades raciais nos algoritmos).
- <sup>22</sup> A CIDH reconheceu a importância da iniciativa do estado norte-americano de Alaska de elaborar "uma metodologia padronizada de avaliação de riscos" OEA. Comisión Interamericana de Derechos Humanos, *Medidas para Reduzir a Prisión Preventiva*, 2017, parágrafo 54. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2020. Esse reconhecimento é um suporte à introdução da AAPR, pois esta última se trata da maneira mais sofisticada de realizar tal metodologia padronizada para avaliação de riscos.

Autor convidado